



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4380, DE 2023

Dispõe sobre alteração da Lei N.º 12.850/2023, a fim de incluir o servidor público de carreira policial pertencente aos quadros das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 13 e 15, da Lei n.º 12.850, de 02 agosto de 2013, passam avigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
Parágrafo único. Não comete crime, no âmbito da infiltração, o agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.
.....

.....
Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e fabricantes de produtos eletrônicos.

§1º Nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, o servidor público de carreira policial designado por autoridade competente, pertencente aos quadros das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública, solicitará dados cadastrais que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos eletrônicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

independentemente de autorização judicial, desde que o objetivo seja a captura daquele que se encontra em flagrante de crime ou cumprimento do mandado de prisão expedido.

§2º Na solicitação de que trata o §1º deverá constar o registro da ocorrência que indica a presença de flagrante ou, quando se tratar de mandado de prisão, a ordem expedida pelo poder judiciário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

